



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 07 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.367

Recurso n.º 91.541 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente CERÂMICA JORDÃO LTDA.

Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO, cabível é o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, quando o contribuinte não consegue por a escrituração em ordem no prazo concedido.

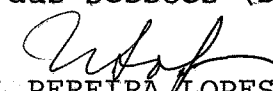
ISENÇÃO SUDENE - A isenção concedida pela SUDENE não alcança o lucro apurado mediante arbitramento, de vez que ela recai sobre o lucro da exploração demonstrado a partir de escrituração contábil.

- Recurso a que se nega provimento.

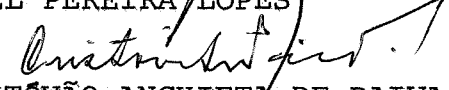
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA JORDÃO LTDA.:

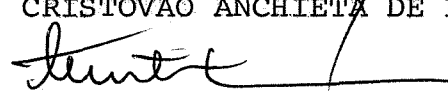
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

8 OUT 1987

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL' DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-022.317/86-75

RECURSO Nº: 91.541
ACÓRDÃO Nº: 101-77.367
RECORRENTE Nº: CERÂMICA JORDÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo auto de infração de fls. 03, constituiu-se de ofício, mediante arbitramento de lucro, contra Cerâmica Jordão Ltda (CGC: 14.109.433/0001-94), o crédito tributário, relativo ao imposto de renda do exercício de 1983, base 1982, no valor de Cz\$ 375.427,83.

O arbitramento foi efetuado com fulcro no artigo 399, incisos I e III do RIR/84 (Decreto 85.450/80), em virtude da falta de escrituração do "Diário" e do "Livro de Apuração do Lucro Real", da não elaboração das demonstrações financeiras e da não apresentação de diversos lucros fiscais (Confronte - Auto fls. 3v ; Termos de Verificação de fls. 11 e 13).

O lucro, arbitrado no montante de Cr\$ 17.899.297, foi integrado pela soma de 15% da receita bruta (Cr\$ 27.789.005) apurada através do Livro de Apuração do ICM nº 2 com 50% de receita omitida (Cr\$ 27.461.894) verificada através de autuação procedida pela fiscalização estadual baiana (Auto fls. 03; demonstrativo fls. 04, Termo de encerramento fls. 28.

Às fls. 5 e 6, constam os demonstrativos 1) de

B.

CER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-022.317/86-75
ACÓRDÃO Nº 101-77.367

apuração do imposto em ORTN, 2) de sua conversão para ~~...~~ cruzados, 3) de cálculo dos juros de mora.

Importa salientar que o autuado fora intimado em 14.07.86 (fls. 01) a apresentar a documentação, nele indicada, em 24 horas. Tal prazo porém sofreu, a pedido do intimado, duas prorrogações: a primeira, de 8 dias (fls. 07) e a segunda, por mais trinta dias (fls. 08).

O auto foi entregue em 28.10.86 (AR - Fls. 29) e impugnado em 26.11.86. Em síntese, a defendente argumentou, em caráter preliminar, a nulidade do auto, por haver ele tomado como base do arbitramento receitas omitidas apuradas pela fiscalização estadual. Entretanto esse procedimento primitivo foi julgado nulo, conforme comprova a "comunicação" de fls. 34 do Departamento de Administração Tributária. Ora, uma vez nulo o antecedente, impõem-se a declaração de nulidade dos atos conseqüentes. No mérito, contesta as infrações autuadas sob o mesmo argumento da preliminar.

Às fls. 39, como documento anexo à impugnação, foi juntado um ato da Delegacia da Receita Federal de Salvador, pelo qual se reconhece, em 03.07.80, que a autuada é isenta do imposto de renda e adicionais não restituíveis, a partir do exercício de 1980 na atividade de fabricação de produtos cerâmicos.

Informação fiscal às fls. 42.

A autuante contesta a preliminar de nulidade por enteder que a hipótese não está prevista no artigo 59 do Decreto número 70.235/72. No mérito, diz que o arbitramento é legítimo, uma vez que a autuada não mantém escrituração contábil e, pois, não preenche os requisitos legais para ser tributada com base no lucro real, muito embora tenha apresentado sua declaração de rendimentos com fulcro neste lucro.

Handwritten signature

Handwritten signature

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-022.317/86-75
ACÓRDÃO Nº 101-77.367

No que diz respeito à nulidade do ato do fisco estadual baiano que detectou a receita omitida no valor de Cr\$. 27.461.894, entende o fiscal que tal valor deve ser excluído da base de determinação do lucro arbitrado.

A autoridade de 1ª instância, à luz da informação fiscal, dá provimento parcial à impugnação para excluir a incidência sobre o lucro decorrente da receita omitida (cr\$ 27.461.894), mantido o arbitramento em função da receita bruta conhecida através do Livro de Registro de Apuração do ICM, modelo 2, já que tal receita não foi contestada.

Cientificada da decisão em 09.07.87, a autuada recorre em 30.07.87 (fls. 55).

Em grau de recurso, a autuada pondera, sobre o arbitramento do lucro em função da receita bruta, o seguinte:

"Examinando-se os autos do processo, constatamos que a suplicante em tempo algum se negou apresentar seus livros e documentos solicitados pela fiscalização, haja vista, que por duas vezes solicitou da autuante prazo para por em dia seus livros, o que podemos constatar pelas duas cartas entregues à fiscal, solicitando dilatação de prazo, tendo a fiscal autuante concedido o prazo de 55 dias, os quais na realidade não foram suficientes, tendo a suplicante pela terceira vez comparecido perante a fiscal e solicitado novo prazo, ocasião em que a suplicante fez ver à referida fiscal que tinha necessidade de refazer as demonstrações financeiras e mapas de correção monetária, uma vez que as mesmas se encontravam em poder do antigo contador da empresa, o qual a suplicante não estava localizando. Sendo que tão logo foi possível encontrar o referido contador, a suplicante procurou a fiscal autuante, fazendo ver a mesma que seus livros e mapas de correção monetária estavam à sua disposição, tendo aquela fiscal declarado que o auto de infração já havia sido feito e que nada mais podia fazer".

Assim se vê que a suplicante nunca negou a existência de contabilidade e livros, cujos registros estavam apenas atrasados.

B.

CW

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-022.317/86-75

ACÓRDÃO Nº 101-77.367

De tal forma conclui que o arbitramento foi ilegal, principalmente à luz da jurisprudência que cita relativa a: 1) desatendimento a intimação fiscal; 2) omissão de declaração e de prestação de esclarecimentos; 3) atraso na escrituração.

Hoje, afirma, sua escrita está em dia e a disposição ' do fisco.

Por tudo isso entende ser improcedente o arbitramento.

Ademais, aduz, a partir de 1979 a suplicante passou a fazer jus à isenção do imposto de renda, segundo concessão da SUDENE, conforme se pode ver pelo documento de isenção entregue à suplicante pela Receita Federal (Doc. fls. 39).

Pede a improcedência do feito por tudo isso e, se as sim o Conselho não entender, pede a nulidade do auto de infração por ofensa ao seu direito de defesa, quando lhe foi negada a dilatação do prazo para completar sua escrita.

É o relatório.

7.

cur

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-022.317/86-75
ACÓRDÃO Nº 101-77.367

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

A recorrente pretende, como se viu do relatório, que se declare a improcedência do feito, seja por se tratar de empresa isenta segundo concessão da SUDENE, seja por ser incabível o arbitramento de seu lucro, em face de a escrituração estar em dia e a disposição do fisco, muito embora estivesse atrasada em seus registros quando da investigação fiscal. E, alternativamente, requer a decretação da nulidade do auto por ofensa ao seu direito de defesa, já que lhe foi negada a dilatação do prazo para completar sua escrita.

A meu ver, a pretensão da recorrente não procede.

Com efeito, este Conselho, a propósito do arbitramento, assim já se manifestou:

"A escrituração contábil é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Se esta, quando se inicia a fiscalização, não a mantém na forma da legislação de regência, seja porque não escriturou as operações mercantis efetuadas no ano base, seja porque a fez insuficientemente e, mesmo após haver-lhe sido concedido o prazo para atualizá-la, não consegue pô-la em ordem, cabível se torna o arbitramento do lucro feito com base na receita bruta". (Acórdão 1º CC 101-73.982/83)

Ora, é o próprio recorrente que confessa ter tido 55 dias de prorrogação do prazo para atendimento da intimação para apresentar a documentação. Cumpre, aliás, salientar que as prorrogações (fls. 7/8) atenderam, quanto à duração, ao solicitado pelo próprio fiscalizado. O não atendimento, pois, da intimação evidencia a inexistência ou recusa de apresentação de livros e demonstrações indispensáveis à tributação com base no lucro real e, conseqüentemente, torna legítimo o arbitramento com fulcro na receita bruta conhecida. Em nada altera esse entendimento a alegação não comprovada de que o pra

By.

Car

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-022.317/86-75

ACÓRDÃO Nº 101-77.367

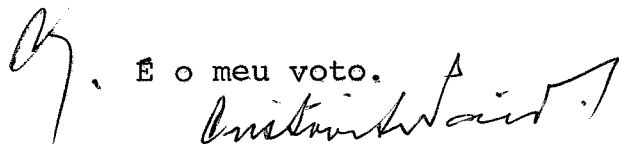
zo concedido fora insuficiente para localizar antigo contador em poder de quem se encontravam as demonstrações financeiras e os mapas de correção monetária. Isso, ao contrário, revela a desídia da empresa no atendimento da intimação e justifica o arbitramento efetuado.

E "como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento" (acórdão nº CSRF/01-0241/82). Por isso creio desprovida de valor a afirmação de que os livros hoje estão atualizados e a disposição do fisco.

Se o arbitramento no caso foi a medida correta pela qual os agentes fiscais defenderam os direitos do erário, é de se reconhecer a improcedência da invocação, pela recorrente, de que se trata de empresa isenta segundo concessão da SUDENE. Em verdade e, como é do conhecimento geral, tais isenções recaem sobre o lucro da exploração determinado necessariamente a partir da escrituração contábil.

Pelas mesmas razões expostas, incumbe indeferir a pretendida decretação de nulidade do auto. A autuação efetivada não implicou ofensa ao direito de defesa, que foi amplo tanto em primeiro grau, quanto nesta instância recursal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de, confirmando a decisão da autoridade monocrática, negar provimento ao recurso interposto.

 É o meu voto.

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.